



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.610, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor acerca dos motivos que justifiquem o indeferimento de pedido de concessão de crédito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5805/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor acerca dos motivos que justifiquem o indeferimento de pedido de concessão de crédito.

Art. 2º As instituições financeiras e estabelecimentos comerciais deverão informar os consumidores, por escrito, das razões que justifiquem o indeferimento de crédito ou da realização de compras a prazo.

§ 1º Os consumidores bancários poderão demandar informações acerca dos fatores considerados pelos bancos na determinação da taxa de juros cobrada em cada operação.

§ 2º A determinação contida no §1º não compreende informações protegidas por sigilo empresarial, como são aquelas relativas à fórmula utilizada para cálculo das taxas de juros e ao peso atribuído a cada um dos fatores considerados pelas instituições financeiras e sociedades dedicadas à atividade de avaliação de risco de crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em diversos de seus preceitos, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deixa transparecer a importância do acesso à informação por parte de consumidores. Tal preocupação é a manifestação legislativa de uma das principais orientações a nortear a intervenção estatal na economia, a saber, a redução da assimetria de informação.

Tal disparidade no acesso a dados é acentuada no mercado financeiro. As instituições financeiras coletam informações de uma série de registros de diferentes ordens, as quais são usadas para determinar as condições contratuais oferecidas aos seus clientes. No limite, bancos e entidades

congêneres podem inclusive optar por não estabelecer relação contratual com determinadas pessoas, ou seja, negar-lhes a concessão de crédito.

Essa postura pode ser justificável, uma vez que se espera das instituições financeiras responsabilidade na assunção de risco de crédito. Contudo, não é razoável que os fatores considerados pelos bancos para calcular as taxas de juros cobradas em suas operações ou negar a extensão de crédito não sejam noticiados aos consumidores. Afinal, para que possam avaliar seus contratantes e tomar suas decisões de modo informado, eles precisam ter acesso a tais dados.

Tendo isso em vista, apresentamos a presente proposição, adotando uma cautela: a ressalva de que informações protegidas por sigilo empresarial não devem ser divulgadas. Estão compreendidas nessa hipótese as fórmulas utilizadas pelas instituições financeiras e pelas sociedades dedicadas à atividade de “*scoring*” de crédito, especializadas em calcular a probabilidade de inadimplência a partir da ponderação de diversos fatores.

Assim, se os fatores e as circunstâncias consideradas no cálculo das taxas de juros devem ser informados aos consumidores, as fórmulas em que tais fatores são utilizados constituem segredo do negócio e, portanto, devem ser preservadas.

Essa é uma solução razoável para equacionar os problemas identificados na relação entre bancos e seus clientes. Fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**